



PROCESSO N° TST-RR-320-08.2011.5.15.0136

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMHCS/me

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. REFEIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO

A fim de prevenir violação do art. 458 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido”.

RECURSO DE REVISTA. REFEIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. MARMITEX.

LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Hipótese em que o Tribunal deixa registrado que o reclamante “recebia ‘marmitex’ diário enquanto cumpriu jornada de 12 horas por liberalidade da reclamada, durante mais de 10 anos” e que quando “o município reduziu a jornada para 6 horas em fevereiro de 2009, deixou de entregar tal benefício” e que “a concessão do ‘marmitex’ não foi legalmente regulamentado”, razão por que entendeu nos termos do “art. 37, X, da CF/88, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, de sorte que, inexistindo previsão legislativa autorizadora, não compete ao Judiciário determinar a incorporação de benefício *in natura* à remuneração do trabalhador, pois a estaria majorando indiretamente, violando o dispositivo indicado e o princípio da separação dos poderes”. **2.** Dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal que a Administração Pública obedecerá aos princípios, entre outros, da legalidade. José Afonso da Silva, discorrendo sobre o princípio da legalidade e a atividade administrativa esclarece, que “Lembra Hely Lopes Meirelles que a ‘eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei’. ‘Na Administração Pública’, prossegue ‘não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na



PROCESSO N° TST-RR-320-08.2011.5.15.0136

Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa ‘só pode fazer assim’; para o administrador significa ‘deve fazer assim’” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 18^a ed., p. 430, Malheiros Editores). E quanto à remuneração dos servidores públicos, entendidos nesse conceito, os submetidos ao regime estatutário e ao celetista, ficou estabelecido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal que somente por meio de lei específica poderá tal remuneração ser fixada ou alterada. **3.** Assim, sendo concedido o *marmitex* por liberalidade e em função de uma específica situação, qual seja, trabalho em regime de 12 horas, licita foi a supressão do benefício, seja por que não previsto em nenhuma norma, seja por que alterada a condição que ensejava o recebimento da alimentação (regime de trabalho de 12 para 6 horas), não sendo devida a integração pretendida. **4.** Nesse contexto, a decisão recorrida, que indefere pedido de integração do *marmitex* pago quando da prestação de trabalho em regime de 12 horas, não ofende os arts. 7º, VI e 37, *caput*, da Constituição Federal; 444, 458 e 468 da CLT, porquanto a chancela judicial à ação do reclamado decorreu da constatação de que fora observada a disposição constitucional estabelecida no já mencionado *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-320-08.2011.5.15.0136**, em que é Recorrente **RODRIGO MACEDO** e Recorrido **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão das fls. 513-516, negou provimento ao recurso ordinário do Firmado por assinatura digital em 28/11/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-320-08.2011.5.15.0136

reclamante no tocante ao pedido de integração do salário *in natura* (*marmitex*).

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 518-532 com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Despacho negativo de admissibilidade às fls. 534-535, contra o qual foi interposto agravo de instrumento às fls.537-549.

Sem apresentação de contraminuta e de contrarrazões ao recurso de revista (certidão à fl. 560).

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer das fls. 563-564, opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista.

O agravo de instrumento foi provido para determinar o processamento do recurso de revista.

Ao julgamento do recurso de revista apresentei divergência, ficando como redator designado.

É o relatório.

V O T O

A. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Peço vênua para adotar os fundamentos expendidos pelo eminente Relator:

"1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 535 e 536) e à representação processual (fl. 31), e encontrando-se processado nos autos do apelo denegado, nos termos do art. 1º da Resolução Administrativa nº 1418/2010, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

1. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-320-08.2011.5.15.0136

REFEIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO

O presente agravo de instrumento merece ser provido para exame do tema veiculado no recurso de revista, qual seja a natureza jurídica da refeição fornecida pelo empregador, a fim de prevenir violação do art. 458 da CLT, invocado nas razões do recurso de revista e expressamente renovado no presente agravo.

Do exposto, configurada a hipótese prevista na alínea c do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa n° 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho”.

B. RECURSO DE REVISTA

I. CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes a tempestividade (fls. 517 e 518) e representação (fl. 32).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REFEIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. MARMITEX. LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Eis os termos da decisão recorrida:

“Sustenta o reclamante que recebia ‘marmitex’ diário enquanto cumpriu jornada de 12 horas por liberalidade da reclamada, durante mais de 10 anos, o que evidenciaria sua natureza salarial. Todavia, quando o município reduziu a jornada para 6 horas em fevereiro de 2009, deixou de entregar tal benefício, o que seria vedado ante sua natureza salarial.

Os fatos são incontroversos, justificando a reclamada tal providência sobre o fundamento que aqueles que trabalhavam em jornada mais curta (6 horas), não faziam jus ao benefício.



PROCESSO N° TST-RR-320-08.2011.5.15.0136

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão do ‘marmitex’ não foi legalmente regulamentado.

Diante de tal quadro, haja vista a natureza salarial do benefício habitualmente concedido, nos termos do art. 458, da CLT, a supressão unilateral pelo empregador resulta em prejuízo ao trabalhador e deve ser censurada pelo Judiciário (art. 468, da CLT).

Contudo, dispõe o art. 37, X, da CF/88, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, de sorte que, inexistindo previsão legislativa autorizadora, não compete ao Judiciário determinar a incorporação de benefício *in natura* à remuneração do trabalhador, pois a estaria majorando indiretamente, violando o dispositivo indicado e o princípio da separação dos poderes.

Nada a prover”.

Alega o reclamante que o empregador forneceu “marmitex”, de forma habitual e gratuita, por dez anos, razão por que sustenta que o benefício teria natureza salarial, devendo ser integrada à sua remuneração.

Diz que, nos termos do inciso VII da Lei municipal 1.695/86, a remuneração refere-se ao vencimento acrescido das vantagens a que tem direito o servidor.

Indica ofensa aos arts. 7º, VI e XVI, 37, *caput*, da Constituição Federal; 444, 458 e 468 da CLT e 2º e 17 da Lei Municipal 1.695/86.

Ao exame.

Destaco, inicialmente, que indicação de ofensa a dispositivo de lei municipal não encontra respaldo no art. 896, “c”, da CLT, porquanto não está prevista tal possibilidade. Assim, inviável o recurso pela pretendida violação dos arts. 2º e 17 da Lei Municipal 1.695/86.

Impertinente a apontada ofensa ao art. 7º, XVI, da CF, que trata do direito dos trabalhadores ao pagamento de adicional pela prestação de horas extras, nada dispondo sobre a discussão ora em exame.

Dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal que a Administração Pública obedecerá aos princípios, entre outros, da legalidade.

José Afonso da Silva, analisando o princípio da legalidade e a atividade administrativa esclarece, que “Lembra Hely Lopes Meirelles que a ‘eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei’. ‘Na

Firmado por assinatura digital em 28/11/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-320-08.2011.5.15.0136

Administração Pública', prossegue 'não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa 'só pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'"" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª ed., p. 430, Malheiros Editores).

E quanto à remuneração dos servidores públicos, entendidos nesse conceito, os submetidos ao regime estatutário e ao celetista, ficou estabelecido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal que somente por meio de lei específica poderá tal remuneração ser fixada ou alterada.

Acerca da necessidade de observância do princípio da legalidade pelo administrador público colho o seguinte precedente desta e. Turma:

“RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM O EFETIVO LABOR EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO HABITUAL. Os entes da Administração Pública direta (União, Estados e Municípios, bem assim suas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica) encontram-se jungidos aos princípios enunciados no artigo 37 da Constituição da República, entre eles os da moralidade e da legalidade estrita. Corolário desses princípios é a regra de fixação da remuneração dos servidores públicos mediante lei específica, erigida no inciso X do referido preceito da Lei Magna. A concessão de parcela fixa, a título de horas extras jamais prestadas, efetivamente, viola, a um só tempo, os princípios da moralidade e da legalidade, na medida em que caracteriza aumento da remuneração sem lei que o respalde. A supressão de tal parcela, concedida ao arrepio da lei, constitui medida não apenas legítima, mas necessária, ante os termos imperativos do mandamento da Constituição da República. Portanto, não há falar, na hipótese, em alteração contratual ilícita ou preservação do direito adquirido, visto que não se cogita em direito adquirido contra disposição expressa da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR - 1667-24.2011.5.04.0802, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, DEJT 18/10/2013).

Acrescente-se, ainda, que a supressão do fornecimento do *marmitex* decorreu da alteração no regime de trabalho, de 12 horas para seis horas diárias.

Entendo, assim, que no caso dos autos, sendo concedido o *marmitex* por liberalidade e em função de uma específica situação, qual seja, trabalho em regime de 12 horas, lícita foi a supressão do benefício, seja por que não previsto em nenhuma norma, seja por que alterada a

Firmado por assinatura digital em 28/11/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-320-08.2011.5.15.0136

condição que ensejava o recebimento da alimentação (regime de trabalho de 12 para 6 horas), não sendo devida a integração pretendida.

Nesse contexto, a decisão recorrida, que indefere pedido de integração à remuneração do *marmitex* pago quando da prestação de trabalho em regime de 12 horas não ofende os arts. 7º, VI e 37, *caput*, da Constituição Federal; 444, 458 e 468 da CLT, porquanto a chancela judicial à ação do reclamado decorreu da constatação de que fora observada a disposição constitucional estabelecida no já mencionado *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
MINISTRO REDATOR DESIGNADO